

## **RESPOSTA AOS RECURSOS**

A comissão do Processo Seletivo 002/2019, conforme cronograma estabelecido em edital, considerando os recursos apresentados, apresenta as respostas das questões submetidas por recurso:

**Item Recorrido:** “6.3. – Para efeitos de experiência/exercício profissional PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO, considera-se toda atividade desenvolvida no cargo/função de Farmacêutico;”

**Questionamento apresentado em recurso:** “Significa dizer que quem executou as funções de farmacêutico em desvio de função, devidamente reconhecida pelo empregador, não será computado como experiência par o cargo em questão?”

**Decisão:** Conforme interpretação sistêmica do edital proposto pela SEMSA, a mecânica de classificação adotada definiu por reconhecer o efetivo exercício profissional nas instituições de interesse, independente da nomenclatura adotada no cargo. Justamente para garantir acesso aqueles que possuem formação e experiência profissional e foram prejudicados por atuarem em desvio de função ou em nomenclaturas distintas. Assim, o edital visa assegurar como regra geral a experiência em unidades de Pronto Atendimento, Urgência e Emergência, conforme previsão contida no Art. 1º da Lei Municipal 3.832/2014. Já no que tange ao cargo de Farmacêutico, considerando que toma como base a Lei 3.662/2003, ao invés da comprovação em exercício profissional nos locais definidos em oposição ao cargo ocupado no item 6.2 do edital, deve-se comprovar que as atribuições exercidas apresentam correlação temática ao cargo, independente da nomenclatura adotada no cargo. Deste modo, considerando que a redação apresentada gerou dúvida nos futuros candidatos. A comissão optou por suprimir os itens 6.2.2, 6.3, 6.3.1. Ainda, suprimir a parte final do item 6.2.1, deixando como redação final: **“6.2.1 - O cargo de “Farmacêutico” constitui exceção expressa ao requisito do caput, sendo suficiente comprovação de exercício profissional.”** As referidas supressões garantem a possibilidade de interpretação do edital para inclusão da experiência profissional, independente do cargo.

**Item Recorrido:** “8.2. – Nos casos de empate na classificação, o desempate obedecerá à seguinte ordem de prioridade: I –Maior pontuação por tempo de experiência comprovada, II –Maior pontuação em curso/capacitação; III – Maior idade, considerando-se dia, mês e ano de nascimento.”



**Questionamento apresentado em recurso:** “A idade passou a figurar em 3º lugar, ao contrário do edital anterior?”

**Decisão:** A comissão do processo seletivo entendeu que o item recorrido apresenta interpretação passível de contraditar o Art. 27 da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Nestes termos, entendeu por suprimir os incisos I e II do item 8.2., ficando o inciso III renumerado como inciso I.

Sem demais recursos apresentados e, entendendo que as alterações foram meramente supressivas e não modificativas, dá se continuidade do Edital para as demais fases, conforme estabelecido no cronograma.

**17 de junho de 2019.**

---

**COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO**